



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 16 de julho de 2018

nº 1669 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 16

Licitações

>>Avisos Pág. 17

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 17

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00669/16 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Maria Vitória Marques Brito representada por sua genitora Givanea da Silva Marques – CPF 644.393.302-82.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Pensão Estadual. Retificação do Ato Concessório. Previdência.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex- servidor Cícero Barros Brito, CPF 569.035.965-34, falecido em 18.05.2015, pertencente ao quadro de pessoal da polícia militar do Governo do Estado de Rondônia.

2. A pensão foi concedida temporariamente à Maria Vitória Marques Brito (filha), representada por sua genitora Givanea da Silva Marques (cônjuge), CPF 644.393.302-82, e fundamentado nos termos dos arts 28, I, 32, II, "a", 33, 34, I, II e III, 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 45 da Lei 1.063/2002.

3. O Corpo Técnico, ao analisar os autos sugeriu o registro do ato concessório devendo, no entanto, o Instituto abster-se de reservar cota-parte para beneficiários que não estejam devidamente habilitados no momento da concessão de pensão. Em virtude disso, concluiu que a beneficiária Maria Vitória Marques Brito (filha) faz jus a 100% da concessão da pensão decorrente do óbito do ex- servidor Cícero Barros Brito.

4. Inicialmente, o Ministério Público de Contas ao se manifestar por meio do Parecer nº 0968/2016-GPYFM, identificou impropriedades no ato concessório e sugeriu que fosse recomendado ao IPERON a sua retificação alterando o texto do item "1 – a" de forma a conceder pensão mensal vitalícia a senhora Givanea da Silva Marques, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, considerando que o referido percentual foi mantido sobrestado.

5. Após os apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, este relator exarou Decisão Monocrática nº 24/GCSFJFS/2017/TCE/RO, para que o Instituto de Previdência apresentasse justificativas acerca do sobrestamento da cota-parte correspondente a 50% da pensão por morte à senhora Givanea da Silva Marques.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON em cumprimento à Decisão nº 24/GCSFJFS/2017/TCE/RO, informou por meio do ofício nº 469/GAB/IPERON e pelo despacho do Procurador Geral do Instituto, que manteve o sobrestamento da cota-parte uma vez que há Mandado de Segurança impetrado pela interessada em trâmite no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

7. Tendo em vista a resposta do IPERON, foi exarada a Decisão Monocrática nº181/GCSFJFS/2017/TCE/RO, solicitando ao Instituto para que apresentasse justificativas, a fim de verificar se a medida de sobrestamento do percentual de 50%, referente à eventual cota-parte a que faz jus a senhora Givanea da Silva Marques ainda persistia, e caso restasse comprovado que a senhora Givanea da Silva Marques é beneficiária da pensão por morte do ex-servidor Cícero Barros Brito, apresentasse as medidas tomadas para correção do ato e da planilha de proventos e por fim encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas mencionadas, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

8. Em resposta à Decisão Monocrática nº 181/GCSFJFS/2017/TCE/RO, o Instituto informou por meio do ofício nº 2101/GAB/IPERON que continuaria a sobrestar cota-parte da interessada Givanea da Silva Marques. Reiterando que a medida tomada visava a resguardar o erário, evitando pagamentos superiores a 100% do valor do benefício, o que afrontaria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

9. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 0096/GPEPSO/2018, manteve o mesmo entendimento da primeira manifestação (Parecer nº 968/16/GPYFM, feito em novembro de 2016), aduzindo ter a senhora Givanea da Silva Marques feito prova de diversos fatores condizentes com sua condição de casada e dependente, a saber: existência de casamento, de prole comum, de convivência no mesmo endereço, existência de dependência econômica.

10. Ademais, a nobre Procuradora destacou que a mera existência de ação de alimentos não desnatura fática e muito menos juridicamente o instituto do casamento até porque prova de fato desconstitutiva de direito é do Instituto e não da requerente, cuja obrigação era demonstrar o atendimento dos requisitos dispostos em lei e assim o fez. Nesse sentido, opinou pela determinação ao IPERON para retificação do ato concessório de pensão, fazendo constar como dependente a senhora Givanea da Silva Marques, cuja cota-parte é de 50% do valor do benefício.

11. É o relatório.

12. Fundamento e decido.

13. A princípio, corroborando com o Ministério Público de Contas e a Unidade Técnica esta relatoria por meio das Decisões Monocráticas nº 24/GCSFJFS/2017/TCE/RO e nº 181/GCSFJFS/2017/TCE/RO, fez determinações ao Instituto para que fosse esclarecido o motivo do sobrestamento, uma vez que inexistindo fundamentação legal para isso não se pode efetuar reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente. Nesse tocante, faço referência ao precedente do Superior Tribunal de Justiça, onde enfatiza que não cabe à Administração Pública realizar esse tipo de procedimento.

14. Analisando os autos verifica-se às folhas 178-181 que o argumento utilizado pelo Instituto para indeferir o pedido de pensão formulado pela senhora Givanea da Silva Marques, foi a existência da ação de alimentos promovida 9 (nove) anos antes do falecimento do ex-servidor, não existindo nenhum outro indício de desfazimento do casamento.

15. Pois bem, em resposta ao argumento trazido pelo Instituto, a requerente apresentou nos autos suas razões, esclarecendo que a ação de alimentos foi o meio encontrado por ela para viabilizar parte do seu sustento e dos filhos do casal, pois o ex-servidor à época da ação apresentava um quadro de dependência química, o que inclusive motivou diversas internações para tratamento e, por conseguinte poderia comprometer o sustento da família.

16. Apesar da requerente trazer todas essas informações ao processo, o IPERON entendeu não ser suficiente para a comprovação da relação de dependência econômica e convivência. Conforme exposto pelo Instituto, o indeferimento ocorreu em decorrência do ajuizamento de uma ação de alimentos pela senhora Givanea, que suscitou dúvidas quanto a situação conjugal à época do óbito do instituidor.

17. Contudo, as manifestações do Ministério Público de Contas e da Unidade Instrutiva apontaram que mesmo sendo indeferido o pedido de concessão de pensão à senhora Givanea não é plausível que o Instituto se abstenha de pagar 100% da pensão a Maria Vitória Marques Brito que comprovou ser dependente do ex-segurado, posto que não é razoável sacrificar o direito da filha, até que se prove, satisfatoriamente a inexistência da condição de dependente declarada pela cônjuge.

18. Em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas e Corpo Técnico, entendo não ser adequada a medida adotada pelo Instituto, uma vez que fere o disposto no §1º, do artigo 28, da Lei Complementar nº 432/2008, incluído pela Lei Complementar nº 504/2009, onde dispõe que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado, a qual produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

19. Ademais, conforme preconiza o art. 33, da Lei Complementar nº 432/2008, ocorrendo habilitação as pensões vitalícia e temporária, o benefício será rateado em partes iguais, entre os titulares da pensão vitalícia e temporária.

20. Nesse sentido, por oportuno, vale trazer à baila o Acórdão prolatado em 18 de abril de 2018, nesta Egrégia Corte, após o pedido de reexame feito pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática nº 0125/GABOPD/2017/TCE-RO, referente ao processo nº 3787/2016 que versa sobre a mesma matéria e deu provimento ao pedido reconhecendo que diante do caso concreto é possível sobrestar cota-parte.

21. Portanto, cabe frisar que sobrestar cota-parte é a exceção e isso só é feito diante da análise do caso concreto. Ainda quanto aos argumentos trazidos pelo Instituto, havendo essa possibilidade e analisando os autos, vejo que os fatos que motivaram a prolação do Acórdão já citado são distintos desses autos.

22. Vejamos, o caso em que o Instituto sobrestar cota-parte é referente ao filho do instituidor (que já completou 21 anos) e duas companheiras, que não possuíam escritura pública de união estável emitida por cartório e assinada pelos conviventes antes do falecimento, o qual é requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, conforme dispõe o Decreto nº 19.454, de 15 de janeiro de 2015.

23. Por não conseguirem provar a condição de companheiras e ambas terem ajuizado ação de reconhecimento de união estável, levantou-se a dúvida sobre qual das interessadas mantinha relação de união estável com o servidor falecido. Com isso, o IPERON interpôs Pedido de Reexame pedindo para ser relativizada a aplicação do art. 1º, do art. 28 da Lei Complementar nº 432/2008, incluído pela Lei Complementar nº 504/2009, a fim de que fosse mantido o procedimento de sobrestamento de cota-parte.

24. Retomando, o caso em tela diverge do mencionado, pois trata de pensão militar à filha (menor de idade) do instituidor e a senhora Givanea que comprovou por meio de todos os documentos necessários a condição de cônjuge, conforme as exigências do Decreto nº 19.454/2015. Em razão disso, tenho que não é razoável reservar cota-parte nessa situação, posto que o Instituto não tem fundamento legal para tanto e como bem apontado pelo Ministério Público de Contas não se encontra no processo documentos que comprovam a separação de fato à época do óbito do instituidor, bem como não consta na certidão de casamento averbação de divórcio.

25. E mais, o Instituto de Previdência por meio do núcleo de acompanhamento social levantou informações quanto à situação conjugal do casal e a requerente informou que possuíam o mesmo núcleo familiar, ou seja, viviam na mesma casa e para subsidiar parte das despesas domésticas ela era vendedora autônoma de produtos cosméticos, porém a responsabilidade de sustentar a família era do instituidor que confiava a ela administração do seu salário para suprir as necessidades do casal e dos filhos.

26. Dessa forma, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e a instrução da Unidade Técnica, e entendo que o Instituto deverá abster-se de reservar cota-parte e conceder 50% (cinquenta por cento) dela à senhora Givanea da Silva Marques ou 100% (cem por cento) à filha Maria Vitória Marques Brito.

27. Pelo exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I. retifique o ato concessório nº 134/DIVPREV/2017, de 03/11/2015, que concedeu 50% da pensão em caráter temporário a Maria Vitória Marques Brito para fazer constar:

a) os 50% (cinquenta por cento) correspondente a senhora Givanea da Silva Marques, do valor da pensão;

b) caso o Instituto entenda que não é plausível, deverá cumprir a alínea "b" deste dispositivo retificando o ato concessório nº 134/DIVPREV/2017, de 03/11/2015, concedendo 100% da pensão a Maria Vitória Marques Brito.

II. encaminhe a esta Corte de Contas cópia da documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" ou "b", bem como do comprovante de publicação em diário oficial com as retificações pugnadas;

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, em 13 de julho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.506/2018/TCER .
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimos de julho de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de junho de 2018.
JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.
INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Controladoria-Geral do Estado de Rondônia; Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Governo do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Rondônia; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 – Secretário de Estado de Finanças; José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 211/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia arrecadada no mês de junho de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de julho de 2018, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Controladoria-Geral, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137, da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018.

2. O Corpo Instrutivo, em sua atuação, empreendeu a pertinente análise no feito, com fulcro nas disposições da IN n. 48/2016/TCE-RO, e apresentou proposta de encaminhamento (fl. n. 28, do ID n. 642179) para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que realizasse os repasses financeiros dos duodécimos relativos ao mês de julho de 2018, nos termos da Lei Estadual n. 4.112, de 2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137 estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos orçamentários aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, até o dia 20 de cada mês, em forma de duodécimos.

5. A base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos relativos ao exercício financeiro de 2018, foram fixados por intermédio da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), que em seus §§ 1º e 2º, apresentam o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2018, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são: I - Assembleia Legislativa: 4,79%; II - Poder Executivo: 74,86%; III - Poder Judiciário: 11,31%; IV - Ministério Público: 5,00%; V - Tribunal de Contas: 2,70%; e VI - Defensoria Pública: 1,34%.

(sic) (grifou-se).

6. Acerca do tema e a fim de regulamentá-lo, esta Corte de Contas o disciplinou por meio da IN n. 48/2016/TCE-RO; para melhor entendimento, veja-se o teor dos arts. 1º e 2º, da norma mencionada, *verbis*:

Art. 1º Para a apuração do valor dos repasses financeiros a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos, a Superintendência Estadual de Contabilidade, órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretária de Estado de Finanças – SEFIN deverá enviar mensalmente ao Tribunal de Contas, as informações sobre a arrecadação da Fonte/Destinação Fonte 0100 – Recursos do Tesouro, adotando para tanto o modelo constante do Anexo Único.

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Geral de Controle Externo apresentar ao Conselheiro Relator, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação, relatório conclusivo sobre o montante dos repasses a serem distribuídos aos Poderes e órgãos autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao respectivo exercício financeiro.

§1º Os repasses financeiros aos Poderes e Órgãos autônomos serão realizados segundo a arrecadação da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, deduzida da contribuição para o FUNDEB.

[...]

(sic) (grifou-se).

7. De se ver, portanto, que a apuração dos valores de duodécimos a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, de acordo com os percentuais fixados, tomarão como base de cálculo o montante da arrecadação obtida no mês imediatamente anterior, na fonte 0100-Recursos do Tesouro.

8. Dessa forma, o Corpo Técnico deste Tribunal aferiu, por assecuração limitada, que os valores recebidos pelo Estado de Rondônia no mês de junho de 2018, na fonte de recursos não vinculados, referida no parágrafo precedente, estão adequadamente representados.

9. Conforme o Corpo Instrutivo faz demonstrar, à fl. n. 26, do ID n. 642179, o quantum da arrecadação apurada – já deduzido do montante de R\$ 185.188.298,66 (cento e oitenta e cinco milhões, cento e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), que corresponde ao valor das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – totalizou R\$ 426.662.552,20 (quatrocentos e vinte e seis milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo a cada um dos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

10. Nesse norte, a partição financeira relativa ao mês de julho de 2018, a ser realizada pelo Governo do Estado de Rondônia, até o dia 20 do mesmo mês, por força do art. 137, da Constituição Estadual e nos percentuais fixados pela Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), consoante trabalho técnico visto, à fl. n. 27 do ID n. 642179, restou demonstrada, conforme consta da tabela a seguir:

Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

11. Dessarte, em reverência ao art. 137, da Constituição Estadual, ao art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e aos arts. 1º, 2º e 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, há que se acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote providências no sentido de realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 137 da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e no § 1º, do art. 2º e art. 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de julho de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo Coeficiente (%)

(a) Duodécimo (R\$)

(b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 426.662.552,20)

Poder Legislativo 4,79% 20.437.136,25

Poder Judiciário 11,31% 48.255.534,65

Ministério Público 5% 21.333.127,61

Tribunal de Contas 2,70% 11.519.888,91

Defensoria Pública 1,34% 5.717.278,20

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMpra-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 16 de Julho de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01248/18 – TCE-RO [e].

UNIDADE: Fundação Cultural de Ji-Paraná – FCJP.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Keila Barbosa da Silva – CPF nº 600.640.212-20 – Presidente da Fundação Cultural.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0173/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, à responsável pela Fundação Cultural de Ji-Paraná – FCJP, Senhora Keila Barbosa da Silva, na qualidade de Presidente da Fundação, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – à Senhora Keila Barbosa da Silva, na qualidade de Presidente da Fundação, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01105/18 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: José Almeida da Silva – CPF nº 062.968.902-49 – Superintendente do SAAE.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0176/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00015/18

PROCESSO: 01168/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Inspeção – Processos de controle externo sem movimentação.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 39 de 9 DE JULHO DE 2018.

DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, Senhor José Almeida da Silva, na qualidade de Superintendente do SAAE, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar ao atual Gestor do SAAE de Alvorada do Oeste, Senhor José Almeida da Silva, ou a quem vier a lhe substituir, que nas próximas prestações de contas, encaminhe todos os documentos exigíveis contidos no artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, sobretudo o Relatório, Certificado e Parecer de auditoria conclusivo do controle interno, bem como o pronunciamento expresso e indelegável do gestor de todos os quadrimestres sobre as contas;

III – Recomendar ao Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste que atente à recomendação do Controle Interno, no sentido de que encaminhe exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na de Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, elencada no Relatório do Controle Interno (Doc. 03455/18, ID 586460, págs. 227/236);

IV – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor José Almeida da Silva, na qualidade de Superintendente do SAAE, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

EMENTA: Corregedoria. Levantamento. Avaliação de riscos relacionados ao Objetivo Estratégico 9: agilidade dos processos de controle externo. Recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção, na modalidade Levantamento, efetuada pela Corregedoria com vistas a realizar estudo sobre a agilidade dos processos de controle externo e avaliar a atual situação do estoque de processos ativos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – AUTORIZAR a elaboração (em conjunto com a Presidência, a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas) de projeto de Resolução contendo: a) diretrizes e metas anuais de redução e eliminação do estoque de processos ativos autuados até 31/12/2018, com priorização dos processos mais antigos e processos sem movimentação, conforme Anexos III, IV e VI; b) diretrizes e metas de prazo de deliberação final aplicáveis a processos de controle externo autuados a partir de 1º/1/2019, utilizando como referência os prazos definidos pela Resolução 01/2014 da ATRICON; e c) diretrizes para racionalização da geração de processos com base na seletividade e planejamento das fiscalizações;

II – CIENTIFICAR o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação acerca de deficiências, no sistema de informação PCE, considerando que não disponibiliza, com nível de precisão desejável, a quantidade de processos com deliberações finais, a fim de que, se assim entender, eleja essa atividade corretiva como prioritária para a SETIC;

III - DETERMINAR à Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência que submeta à matriz de avaliação e priorização o projeto de TI que produza informações gerenciais, em painéis de controle, para subsidiar o monitoramento das metas de prazo e de redução/eliminação do estoque, a fim de submetê-lo à avaliação de priorização das demandas de TI pelo Comitê;

IV – SOLICITAR ao Secretário-Geral de Controle Externo que avalie possíveis melhorias estruturais no Macroprocesso – Fiscalização e controle da gestão dos recursos públicos, com foco nas modalidades Tomada de Contas Especial e Fiscalização de Atos e Contratos – FAC e Contrato; e

V – SOLICITAR à Presidência que cientifique as unidades que possuíam, na data da consulta (abril de 2018), registros de processos ativos sem movimentação, a fim de que adotem as providências necessárias.

Anexo III: Tabela Principal – Ranking geral das Unidades por quantidade de processos ativos com tempo superior a 2, 5 e 10 anos

| UNIDADE | Grupo III Entre 2 a 5 anos | Grupo IV Entre 5 a 10 anos | Grupo V Mais de 10 anos | SOMA |
|-----------|-------------------------------|-------------------------------|----------------------------|------|
| GABEOS | 14 | 54 | 24 | 92 |
| DPO | 39 | 32 | 3 | 74 |
| GABFJFS | 3 | 40 | 14 | 57 |
| GPYFM | 36 | 14 | 1 | 51 |
| GABOPD | 2 | 41 | 5 | 48 |
| DCE-II | 27 | 7 | 1 | 35 |
| GPETV | 23 | 8 | 2 | 33 |
| ASSTECGCE | 7 | 14 | 7 | 28 |
| DCE-V | 15 | 7 | 4 | 26 |
| GCVCS | 20 | 4 | 1 | 25 |
| GCWCSC | 22 | 2 | | 24 |
| DDP | 23 | | | 23 |
| SERCEJIP | 20 | 3 | | 23 |
| DCE-III | 4 | 9 | 6 | 19 |
| GCPCN | 14 | 2 | 1 | 17 |
| GPGMPC | 10 | 5 | 1 | 16 |
| GPAMM | 10 | 3 | 2 | 15 |
| D1ªC-SPJ | 9 | 2 | 1 | 12 |
| GCJEPPM | 9 | 2 | 1 | 12 |
| DCE-IV | 11 | 1 | | 12 |

| | | | | |
|--------------------|------------|------------|-----------|------------|
| DP-SPJ | 5 | 1 | 1 | 7 |
| SERCEPVH | 6 | 1 | | 7 |
| GCBAA | 5 | 1 | | 6 |
| DCE-I | 4 | 1 | | 5 |
| GPEPSO | 3 | 2 | | 5 |
| D2°C-SPJ | 4 | | | 4 |
| DIVINPCIVIL | 2 | 2 | | 4 |
| DIVADP | 2 | 1 | | 3 |
| MPC | 1 | 2 | | 3 |
| GCFCS | 3 | | | 3 |
| SGCE_CACOAL | 2 | | | 2 |
| DIVDPVILHENA | 1 | | 1 | 2 |
| DCE-VII | 1 | 1 | | 2 |
| ASSTECTRANSP | 2 | | | 2 |
| SGCE | | | 1 | 1 |
| SGCE_VILHENA | 1 | | | 1 |
| DIARF | | | 1 | 1 |
| DIVDP_ARI | 1 | | | 1 |
| DESG | | 1 | | 1 |
| SETIC | 1 | | | 1 |
| TOTAL GERAL | 362 | 263 | 78 | 703 |

Dados consultados em 10/04/2018 por meio da ferramenta Download PCE-BI. A relação de processos consta do relatório técnico juntado aos autos.

Anexo IV: Tabela Principal - Ranking das Áreas de Vinculação (Gabinetes, SGCE, SPJ, SGA, MPC) classificadas por quantidade de processos ativos com tempo superior a 2, 5 e 10 anos

| ÁREA DE VINCULAÇÃO | Grupo III Entre 2 a 5 anos | Grupo IV Entre 5 a 10 anos | Grupo V Mais de 10 anos | SOMA |
|--------------------|-------------------------------|-------------------------------|----------------------------|------------|
| GABINETES | 92 | 146 | 46 | 284 |
| SGCE | 143 | 79 | 22 | 244 |
| MPC | 83 | 34 | 6 | 123 |
| SGA | 25 | 1 | 2 | 28 |
| SPJ | 18 | 3 | 2 | 23 |
| SETIC | 1 | | | 1 |
| TOTAL GERAL | 362 | 263 | 78 | 703 |

Dados consultados em 10/04/2018 por meio da ferramenta Download PCE-BI. A relação de processos consta do relatório técnico juntado aos autos.

Anexo VI: Tabela Principal - Ranking da Unidades classificadas por quantidade de processos sem movimentação há mais de 360, 720 ou 1080 dias

| UNIDADE | 360 dias sem movimentação | 720 dias sem movimentação | 1080 dias sem movimentação | SOMA | % |
|------------|---------------------------|---------------------------|----------------------------|------|--------|
| DPO | 33 | 6 | 22 | 61 | 23,74% |
| GABEOS | 29 | 2 | 1 | 32 | 12,45% |
| SERCEJIP | 10 | 5 | 11 | 26 | 10,12% |
| DCE-V | 11 | 5 | 8 | 24 | 9,34% |
| DDP | | 21 | 1 | 22 | 8,56% |
| DCE-II | 19 | | | 19 | 7,39% |
| ASSTECCATE | 15 | | | 15 | 5,84% |

| | | | | | |
|--------------------|------------|-----------|-----------|------------|----------------|
| GPYFM | 14 | | | 14 | 5,45% |
| SERCEPVH | 9 | | | 9 | 3,50% |
| ASSTECSGCE | 2 | 1 | 5 | 8 | 3,11% |
| MPC | 1 | | 3 | 4 | 1,56% |
| DCE-VII | 4 | | | 4 | 1,56% |
| SGCE_CACOAL | 3 | | | 3 | 1,17% |
| GCVCS | | 1 | 2 | 3 | 1,17% |
| DIVADP | 1 | | | 1 | 0,39% |
| DCE-III | 1 | | | 1 | 0,39% |
| DIVDP_ARI | | 1 | | 1 | 0,39% |
| DCE-I | | 1 | | 1 | 0,39% |
| DIARF | 1 | | | 1 | 0,39% |
| SGCE_VILHENA | | 1 | | 1 | 0,39% |
| DCE-VI | 1 | | | 1 | 0,39% |
| GABOPD | 1 | | | 1 | 0,39% |
| SGCE | | | 1 | 1 | 0,39% |
| DIVDPVILHENA | | | 1 | 1 | 0,39% |
| DP-SPJ | 1 | | | 1 | 0,39% |
| GPGMPC | | 1 | | 1 | 0,39% |
| GABFJFS | | | 1 | 1 | 0,39% |
| Total Geral | 156 | 45 | 56 | 257 | 100,00% |

Dados consultados em 10/04/2018 por meio da ferramenta Download PCE-BI. A relação de processos consta do relatório técnico juntado aos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 9 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.337/2018
CONSULENTE: Antonio Francisco Bertozzi – Vereador Presidente
UNIDADE: Câmara Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Consulta
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0176/2018-GPCPN

Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Antônio Francisco Bertozzi –Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, com os seguintes questionamentos:

I- Entendimento Legal do TCE, quanto a realização de um acordo Extrajudicial para pagarmos o retroativo;

II - No que refere a, iniciar o pagamento desde auxílio, de que forma devemos proceder e se o valor de R\$ 220,00 está correto, haja vista que é de conhecimento que o município de Vilhena paga aos seus servidores o valor de R\$ 90,00 salvo engano;

III - Podemos iniciar o pagamento, e deixar o retroativo até o transitado em julgado? Se deixarmos, isso não onerará ainda mais este Poder Legislativo, com juros e multas? e,

IV- Demais considerações que acharem pertinentes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 235/2018-GPGMPC (ID 641906), opinou nos seguintes termos:

[...]

Antes que se possa adentrar ao cerne do questionamento suscitado pela Câmara Municipal de Chupinguaia, insta verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da consulta em análise.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), por sua vez, disciplinou a matéria em seus arts. 83 a 85, trazendo as condições de instauração, bem assim a forma do processamento da consulta:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO). (Grifo não original)

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, prefacialmente, insta reconhecer a legitimidade da autoridade consulente para formular a consulta, Antonio Francisco Bertozzi, uma vez que, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia, encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

Por outro lado, verifica-se que a consulta está desacompanhada de Parecer subscrito pela assistência jurídica do ente consulente, consoante exigido pelo §1º do art. 84 do RITCERO, omissão esta que induz ao não conhecimento do expediente em questão.

Isto porque, ao que se sabe em consulta feita pelo Portal da Transparência, a Câmara Municipal de Chupinguaia conta com Assessoria Jurídica e Controladoria Interna tendo como competência, dentre outras emitir pareceres jurídicos ou técnicos, consoante Leis n. 154/00 e Lei nº 903/2010, que dispõem sobre a estrutura administrativa do quadro de pessoal e regime jurídico da Câmara de Vereadores, litteris:

LEI N. 154/200: EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, QUADRO DE PESSOAL E REGIME JURÍDICO DA CÂMARA DE VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 17 - Não será paga, sob qualquer pretexto, gratificação ou vantagem ao servidor, além das determinadas legalmente ou por decisão judicial, devendo os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao superior imediato, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único - O órgão de controle interno promoverá a responsabilidade, quando houver, acumulação ilícita de cargos, salários e vantagens, para aplicação das sanções cabíveis.

LEI Nº 903, DE 14 DE MAIO DE 2010. EMENTA: Altera os Anexos I, II, III, IV, V e VI da Lei nº 154, de 29.03.2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa, quadro de pessoal e regime jurídico da Câmara de Vereadores.

ANEXO III –

ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA BÁSICA GABINETE DA

PRESIDENCIA:

1 - Assessoria Jurídica

2 - Controladoria Interna

3 - Diretoria Geral

3.1 - Secretaria Geral 3.2 - Assessoria Administrativa

3.3 - Assessoria de Imprensa

3.4 - Assessoria Especial

GABINETE DOS VEREADORES

1 - Assessor Parlamentar I e II

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Assessor Jurídico SÍMBOLO: CPC-1
DESCRIÇÃO: · Exarar pareceres ou prestar informações nos documentos, processos e projetos que lhe forem encaminhados; · Dar assistência às comissões no que tange a elaboração de proposições sujeitas a apreciação do plenário; · Representar a Câmara em juízo; · Executar outras atividades compatíveis com o cargo.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Controlador Interno SÍMBOLO: CPC-1
DESCRIÇÃO: · Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas de governo e dos orçamentos; Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; · Fiscalização e acompanhamento das metas do orçamento anual e na lei de diretrizes orçamentárias; · Controlar os limites e condições para inscrição em restos a pagar; · Fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Sugerir medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 025/2000; Fiscalizar o cumprimento do limite de gastos totais da Câmara; · Dar ciência ao Chefe do Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de qualquer irregularidade, que tomar conhecimento; · Analisar e dar parecer nos processos administrativos. Emitir relatório sobre

as contas do Poder Legislativo, que deverá, também, ser assinado pelo Diretor Financeiro, juntamente com o Presidente da Câmara; - Apoiar o controle o Controle Externo no exercício de sua missão institucional; - Executar outras atividades compatíveis com o cargo.

Nessa senda, fácil concluir que o Presidente da Câmara Municipal deveria ter submetido a questão à própria Assessoria Parlamentar/Jurídica e/ou Controladores Internos, a quem compete as atribuições de assessoramento no que tange as matérias técnicas e jurídicas.

Neste sentido, trago à lume jurisprudências da Corte de Contas proferidas nos autos n. 3646/2009, 3454/2010, 0177/2012 e 0471/2014, respectivamente:

DECISÃO Nº 90/2010 – PLENO

Não conhecer da consulta em face da ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidades necessários à sua apreciação, dispostos no §§1º e 2º do artigo 84, combinado com artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após a intimação da consulente.

DECISÃO Nº 34/2011 – PLENO

I – Não conhecer da Consulta, ante a ausência do parecer do Órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, cuja exigência representa pressuposto de admissibilidade inserto no §1º, do artigo 84, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, após o que, arquivem-se os autos.

DECISÃO Nº 68/2012 – PLENO

Consulta. Capacitação comissionados. Despesa decorrente.

Legalidade. Não conhecer da Consulta por ausência de parecer jurídico, nos termos dos artigos 84, § 1º e 85 do Regimento Interno deste Tribunal. Não conhecimento. Ciência à consulente. Arquivamento. Unanimidade.

DECISÃO Nº 45/2014 - PLENO

Poder Legislativo Municipal. Questões atinentes à taxa de inscrição de concurso público. Ausência injustificada de parecer do Órgão de assistência jurídica (§ 1º do art. 84 do Regimento Interno). Conhecimento inviável conforme precedente da Corte.

Unanimidade.

No mais, em leitura dos questionamentos trazidos ao Tribunal de Contas, denota-se que a consulta versa sobre caso concreto, envolvendo dúvida quanto à execução de ação judicial julgada procedente em 1º instância em favor dos servidores municipais, situação essa que se adequa ao prescrito no art. 85 do RITCERO, que prevê o não conhecimento de consulta que trate sobre caso concreto.

Nesse sentido jurisprudência dessa Corte, senão vejamos:

Processo n. 3252/2017: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precaver a segregação de funções, é defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER,

2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER).

4. Consulta não conhecida e arquivada.

Oportuno ressaltar que os dispositivos regulamentares acerca da Consulta possuem, implicitamente, o desiderato de resguardar as atribuições constitucionais e legais dessa Corte de Contas, que não deve e não pode se revestir de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta texto elucidativo a respeito:

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83, 84 e 85 do RITCERO manifesta-se este Parquet pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decum.

É como opino.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões e considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto, bem como por não vir instruída com o parecer jurídico da unidade consulente, na forma da exigência disposta no art. 84, §1º, do Regimento Interno, decido pelo seu não conhecimento.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Sr. Antônio Francisco Bertozzi –Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia e ao Ministério Público de Contas, informando-se ao primeiro que ele pode colher orientações técnicas junto às unidades técnicas desta Corte.

Por fim, arquite-se o processo.

Porto Velho, 13 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02297/2018 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de Nova Brasilândia.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009

(Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Patrocínio José da Cunha – Presidente da Câmara Municipal – CPF: 564.818.102-72;

Devanir Pereira Borges – Controlador do Município – CPF: 014.631.359-39;

Josimar Alves da Silva – Responsável pelo Portal da Transparência – CPF: 700.892.302-30.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00175/2018-GCVCS8

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I. Determinar a audiência dos Senhores Patrocínio José da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, Devanir Pereira Borges, Controlador do Município de Nova Brasilândia e Josimar Alves da Silva, Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI, c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar registro de competência e estrutura organizacional (organograma) (Item 4.1.1 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

2. Descumprimento art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, 52, II, "a", da LRF; art. 8º, § 1º, II, da LAI; arts. 10, I, 11, I, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quanto às receitas: (Item 4.3.1 e 4.3.2 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.4 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Informações sobre transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse;

- Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

- Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber.

3. Descumprimento ao arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não a

lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.1 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

4. Descumprimento ao arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI; e art. 13, III, IV, "m" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre: (Item 4.5, subitem 4.5.1 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 6, subitens 6.3.1.2 e 6.4.9 da matriz de fiscalização).

- Inativos. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Quanto às diárias: número da ordem bancária. Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5. Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI, por não apresentar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 4.5, subitem 4.5.2 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, por não disponibilizar o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

7. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II, III, IV, V, VI e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.6.2 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 7, subitens 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 e 7.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Plano Plurianual;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- Lei Orçamentária Anual;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

- Atos de julgamento de contas anuais;

- Relatório de Gestão Fiscal.

8. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da LAI e c/c art. 16, I, "h" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 4.7 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 8, subitens 8.1.7, 8.1.9 e 8.2 da matriz de fiscalização).

- Resultado da licitação. Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

9. Infringência aos arts. 7º, V e VI, 8º, § 1º, II e III da LAI, por não apresentar: (Item 4.8, itens 4.8.1 e 4.8.2 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

• Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

• Legislação relacionada a gastos dos parlamentares.

10. Infringência art. 9º, 10, §2º, 11, §4º, 15, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 18, I a V, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o Serviço de Informação ao Cidadão e-SIC, de maneira eletrônica, seja para cadastro, pedido de informação, o acompanhamento, notificação via e-mail ou outro canal eletrônico, ou interposição de recurso..(Item 4.9.1, 4.9.2, 4.9.3 e 4.9.4 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 13, subitens 13.1, 13.3, 13.4 e 13.6 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

11. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.10.1 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 14 subitens 14.3, 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO;

• Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

• Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

• Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

12. Infringência ao art. 42 e 45 da LAI c/c art. 3º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 4.11, subitem 4.11.1 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

13. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 4º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar as informações, em sua totalidade, de maneira atualizada (Item 4.12, subitem 4.12.1 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 18, subitem 18.4 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

14. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade (Item 4.14, subitem 4.14.1 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO;

15. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da LAI c/c art. 20, § 3º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não fornecer teclas de atalho (Item 4.14, subitem 4.14.2 do Relatório Técnico (ID=636033) e Item 20, subitem 20.6 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

II. Determinar a notificação dos Senhores Patrocínio José da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, Devanir Pereira Borges, Controlador do Município de Nova Brasilândia e Josimar Alves da Silva, Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.15 do Relatório Técnico (ID=636033), bem como do disposto no item I desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas recomendatórias – elencadas no item 6, subitem 6.3 do

referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017:

1. Planejamento estratégico (Item 4.1.2 do Relatório);

2. Versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 do Relatório);

3. Quanto aos recursos humanos, informações sobre: terceirizados e estagiários (Item 4.5.1 do Relatório);

4. Divulgar o resultado de cada etapa da licitação, com a divulgação da respectiva ata (Item 4.7.1 do Relatório);

5. Sobre o Poder Legislativo: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); Divulgação as votações nominais; textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas; lista de presença dos parlamentares; atividades legislativas dos parlamentares (Item 4.8.3 a 4.8.5 do Relatório);

6. Quanto ao e-SIC: a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 4.9.3 do Relatório);

7. Remissão expressa para a norma no Portal da Transparência (Item 4.11.2 do Relatório);

8. Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou gera (Item 4.13.1 do Relatório);

9. Glossário de termos técnicos e notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 4.13.2 do Relatório);

10. Ouvidoria com possibilidade de interação via internet (Item 4.15.1 do Relatório);

11. Carta de Serviços ao Usuário (Item 4.15.2 do Relatório);

12. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e conselhos com participação de membros da sociedade civil (Item 4.15.3 do Relatório);

13. Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo (Item 4.15.4 do Relatório).

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (ID=636033) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, Senhores Patrocínio José da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, Devanir Pereira Borges, Controlador do Município de Nova Brasilândia e Josimar Alves da Silva, Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

VI. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 13 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2472/2018

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades decorrentes da falta de médicos e medicamentos nas unidades de saúde do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 008.417.192-39); Orlando José de Souza Ramires – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 068.602.494-04)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas – Procurador Adilson Moreira de Medeiros

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00085/18

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DEFICÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL QUANTO À PRESTAÇÃO PRIORITÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE PRELIMINAR.

/.../

10. Diante disso, entendo que o processo deve seguir para análise do Corpo Técnico. Antes, porém, reconheço a necessidade de adotar as medidas de urgência pugnadas pelo Ministério Público de Contas no pedido inicial, motivo pelo qual assim DECIDO:

I – DETERMINAR ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe acerca de todas as licitações e contratações de medicamentos feitas pela municipalidade desde o início do ano de 2018, com indicação individualizada em cada processo dos montantes pagos, a cada fornecedor, data de recebimento dos bens e sua efetiva destinação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe acerca da alocação de médicos nos postos municipais e o efetivo controle da presença destes no horário estabelecido, indicando, discriminadamente por especialidade, o atual quantitativo, em atividade, tipo de vínculo laboral, quantidade de cargos previstos em lei e quantidade de cargos vagos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – DETERMINAR ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, envie informações acerca da apuração de responsabilidade do possível abandono de plantão médico ocorrido na ocasião do óbito da senhora Rosineide Basan, verificado em 9.1.2018 na Unidade de Saúde José Adelino, nesta capital, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – DETERMINAR ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe, no que se refere à política pública de distribuição de remédios pela rede pública municipal, os seguintes pontos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, a saber:

a) qual é a atualidade e fidedignidade das informações acerca dos medicamentos contidas no portal farmapub (<https://farmapub.portovelho.ro.gov.br/>) e por quais meios esse portal tem sido divulgado à população?

b) quais os mecanismos e instrumentos de participação social, comunicação e responsabilização, bem como de transparência, das ações e dos resultados da política pública?

V – DETERMINAR ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que verifique, junto ao Excelentíssimo Presidente da Corte, a possibilidade de incluir no escopo do projeto de fiscalização desenvolvido por este Tribunal de Contas, denominado "Blitz na Saúde", as unidades de saúde do Município de Porto Velho, de forma que o corpo instrutivo possa melhor apurar os recentes fatos registrados pela mídia local e relatados na inicial, para fins de instrução do presente feito, cotejando-se os elementos apresentados pela Administração em relação aos itens supra com as constatações feitas in loco pelos auditores da Corte sobre mesmos ponto;

VI – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a elaboração dos atos oficiais necessários à notificação dos responsáveis, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento dos prazos concedidos nos itens I a IV supra, após o que os autos deverão seguir para análise do Corpo Técnico e cumprimento do item anterior (V). Fluído in albis o prazo para a prestação das informações determinadas nos itens I a IV, deverá o processo retornar ao Gabinete do Relator para providências;

VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio da Secretaria de Controle Externo – Regional de Porto Velho, que faça a juntada dos seguintes Documentos: Protocolos nºs 6313/18; 13612/17 e 15237/17, pois guardam semelhança a esta representação do MPC, devendo ser apuradas nos mesmos autos;

VIII – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02004/18 – TCE-RO [e].
 UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
 RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Quadros – CPF nº 191.418.232-49 –
 Secretária Municipal de Saúde no exercício de 2017.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0174/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, à responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Vera Lúcia Quadros, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – à Senhora Vera Lúcia Quadros, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Recomendar ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO que atente à recomendação do Controle Interno, no sentido de continuar melhorando a estrutura dos setores de atendimento básico da saúde, assim também na qualificação dos servidores envolvidos na alimentação dos programas de governo Federal e Estadual, no intuito de melhorar a arrecadação, para um melhor desempenho e atendimento aos municípios. (Doc. 03501/18, ID 617148, págs. 317/322);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No: 02605/17
 INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
 ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Ação Educacional: 1ª Reunião Técnica do Programa de Modernização dos Municípios de Rondônia – PROFAZ

DM-GP-TC 0612/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula aos instrutores que atuaram no 1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios de Rondônia – PROFAZ, ocorrido no município de Ariquemes/RO, no período de 28.8 a 1º.9.2017.

Proferida a DM-GP-TC 0339/2017-GP (fls. 245/246), por meio da qual está Presidência autorizou o pagamento de gratificação por hora-aula aos instrutores MASSUD JORGE BADRA NETO, BRUNO BOTELHO PIANA, RODRIGO FERREIRA SOARES e LAÉRCIO F. DE O. SANTOS, os autos retornam conclusos para deliberação quanto à manifestação da ESCON (fls. 276/279) que, em cumprimento ao despacho juntado à fl. 259/260 esclareceu que os instrutores ARI CARVALHO DOS SANTOS, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, JOSMAR ALMEIDA FLORES, CÍNTIA ROSINA FLORES, REGINILDE MOTA DE LIMA e MILCELENE BEZERRA VIEIRA participaram efetivamente do 1º, 2º e 3º Encontros Técnicos do PROFAZ, entretanto, quando da solicitação de pagamento, não constava (ainda) ato administrativo apto, em relação ao disposto no inciso I, do art. 4º, da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, a subsidiar o respectivo pagamento pelas horas-aula ministradas e que, então regularizada a situação de citados instrutores apresenta quadro demonstrativo relativo ao valor da hora-aula a ser pago a cada um deles.

Submetidos os autos à CAAD (fl. 281), através do Despacho n. 021/2018/CAAD/TC solicitou esclarecimentos por parte da Coordenadoria Executiva do PROFAZ quanto às datas de efetiva cedência ou disponibilização dos instrutores Ari Carvalho dos Santos e Francisco Pinto de Souza, para que integrassem o PROFAZ (fls. 283/284).

Em atendimento a Coordenadoria expôs os motivos para ao final esclarecer que a formalidade relativa à cedência dos instrutores foi posteriormente sanada e que a atuação no 1º Encontro Técnico foi devidamente certificada pela ESCON, sendo ratificada pela Coordenação Executiva à época (fls. 285/286).

Posteriormente, a CAAD, em apreciação à justificativa apresentada pela Coordenação do PROFAZ, opinou favoravelmente ao pagamento das horas-aula aos instrutores, conforme o quadro detalhado à fl. 278 (fl. 288).

Às fls. 291/303 foram juntados 3 (três) documentos protocolados pelo senhor FRANCISCO PINTO DE SOUZA, Assessor Especial III do Gabinete do Governador de Rondônia, por meio dos quais requereu, sucessivamente, a desistência do pedido de pagamento de horas-aula, referente a este processo administrativo; o desentranhamento do pedido de desistência e a sua substituição por outro possuindo o mesmo objeto daquele (desistência) e, posteriormente que fossem tornados sem efeito os 2 (dois) requerimentos anteriores.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado vieram os autos conclusos para deliberação acerca do pagamento de hora-aula aos instrutores que atuaram no 1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios de Rondônia – PROFAZ, ocorrido no município de Ariquemes/RO, no período de 28.8 a 1º.9.2017.

Os instrutores Massud Jorge Badra Neto, Bruno Botelho Piana, Rodrigo Ferreira Soares e Laércio F. de O. Santos já receberam os valores devidos, conforme determinado na DM-GP-TC 0339/2017-GP.

Pende de análise a autorização para a concessão da gratificação aos instrutores Ari Carvalho dos Santos, Francisco Pinto de Souza, Josmar Almeida Flores, Cíntia Rosina Flores, Reginilde Mota de Lima e Milcelene Bezerra Vieira.

Pois bem.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 258/2018 (fl. 288).

Neste sentido, os documentos encartados no processo e as manifestações das unidades competentes deixam claro que os interessados efetivamente atuaram como instrutores nos Encontros Técnicos do PROFAZ/2017, sendo que, nestes autos, a deliberação limita-se ao 1º Encontro, tendo em vista que os atos procedimentais referentes aos 2º e 3º Encontros foram praticados no bojo do processo n. 03634/2017 e lá já foram devidamente apreciados, nos termos da DM-GP-TC 0591/2018-GP.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de horas-aula aos instrutores ARI CARVALHO DOS SANTOS, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, JOSMAR ALMEIDA FLORES, CÍNTIA ROSINA FLORES, REGINILDE MOTA DE LIMA e MILCELENE BEZERRA VIEIRA, pela atuação no 1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios de Rondônia – PROFAZ, na forma individualizada pela ESCON à fl. 278, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06171/2017 (PACED)
01018/1997 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual
INTERESSADO: Teobaldo de Monticelio Pinto Viana
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0618/2018-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DÉBITO.
MEDIDAS ALTERNATIVAS DE COBRANÇA.

Comprovado nos autos a impossibilidade de adoção de medidas alternativas para cobrança de multa aplicada por esta Corte, diante da incidência da prescrição, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável. Quanto aos débitos imputados deverão ser adotadas providências visando a cobrança, dada a imprescritibilidade.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, que julgada irregular, imputou débito e cominou multa a diversos responsáveis, dentre eles o senhor Teobaldo de Monticelio Pinto Viana (falecido), na forma do Acórdão n. 414/98.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0361/2018-DEAD, por meio da qual noticia a declaração de prescrição em ação de execução fiscal n. 0027490-30.2008.8.22.0001 (ajuizada contra o espólio de Teobaldo de Monticelio Pinto Viana), relativamente aos débitos imputados nos itens II e III e da multa cominada no item IV, decorrentes do Acórdão n. 414/1998.

3. Ressalta que quanto aos demais responsabilizados, foi decretada a prescrição das multas cominadas no item IV do decisum em referência, por meio do Acórdão AC2-TC 00356/16.

4. De acordo ainda com o DEAD, até a data de elaboração da informação, a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal manteve-se silente com relação ao Ofício n. 0979/2017-DEAD, emitido objetivando a satisfação dos débitos acima referenciados, bem como a baixa das CDAs n. 20070200007996, 20070200007997, 20070200007999, 20070200008000 e 20070200008001, relativas às multas do item IV, que foram declaradas prescritas pelo Acórdão AC2-TC 00356/16.

5. Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Teobaldo de Monticelio Pinto Viana quanto à multa cominada no item IV do Acórdão n. 414/1998.

6. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e

Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

7. Após, ao DEAD para que notifique a Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas para que, ante a imprescritibilidade dos débitos estabelecida na Constituição Federal, proceda à cobrança dos débitos cominados nos itens II e III do Acórdão n. 414/1998 por meio de adoção de medidas alternativas.

8. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 498, de 12 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000886/2018

Resolve:

Art. 1º Conceder licença para atividade política ao servidor JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 190, nos termos do artigo 122 da Lei Complementar n. 68/92 e Decisão Monocrática-GP-TC 0592/2018-GP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 494, de 11 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 000114/2018

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior SANDRA STÉFANI GANDRA HITZSECHKY, sob cadastro n. 770805, do curso de Ciências Contábeis, matriculada nas Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Divisão de Manutenção do Departamento de Serviços Gerais.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.7.2018

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 495, de 11 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Memorando n. 0069/2018-SETIC, de 7.5.2018

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio INGRID CRISLAINE MATIAS MESQUITA, sob cadastro n. 660312, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 496, de 11 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 001253/2018

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior MARIA ODETE ALMEIDA BARBOSA, cadastro n. 770751, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 10 a 24.7.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 497, de 11 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 001286/2018

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, cadastro n. 770670, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Licitações

Avisos

ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 754/2017, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000866/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Divisão de Manutenção e Serviços – DIVMS/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 30/07/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de serviço em dedetização com reforço nas áreas críticas, compreendendo serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício Sede, Anexos I e II, Edifício da futura Escola de Contas, e nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes, Cacoal e Vilhena deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 91.835,40 (noventa e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO
Portaria nº 742/2017

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), Erivan Oliveira da Silva (Processo n. 4352/06)

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

1. O Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza comunicou ao Plenário que fica estabelecido o horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos dias úteis previstos para os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, conforme segue: I - nos dias em que os jogos ocorrerem em período coincidente com o horário de expediente, considerar-se-á ponto facultativo; II - nos dias em que os jogos ocorrerem no período da tarde, o expediente será das 7h30min às 12h. §1º O dia considerado ponto facultativo deve ser compensado pelos servidores, nos termos acordados com a chefia imediata. §2º No caso dos incisos I e II, prorrogam-se os prazos processuais para a data útil imediatamente posterior.

2. O Conselheiro Presidente em exercício submeteu à deliberação do Plenário a Decisão n. 0072/2018-CG que trata da alteração das férias do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relativas ao período de 2018-2, que ficam remarcadas para 11.6 a 20.6.2018, com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

3. Submeteu também o Parecer n. 0002/2018-CG referente à alteração das férias do Conselheiro Benedito Antônio Alves, do período aquisitivo 2018.2, relativas ao período de 2018-2, que ficam remarcadas para 2.7 a 21.7.2018, com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 06656/17

Responsáveis: Cassiane Andrade Alves - CPF n. 800.033.032-68, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações constantes dos itens II e III do Acórdão n. 382/17-Pleno, aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

2 - Processo-e n. 01789/17

Apenso: 04833/16, 01965/16, 00586/16, 03793/15, 00587/16
Responsáveis: Kelly Gomes de Lima Constante - CPF n. 923.258.402-63, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57, Jair Miotto Junior - CPF n. 852.987.002-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves solicitou inversão de pauta a fim de pudesse relatar os processos que incluiu em pauta, em virtude de compromisso para representar o Tribunal de Contas, tendo saído do Plenário após relato.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Trata-se de prestação e Contas do Município de Monte Negro, relativo ao exercício de 2016, na qual a despeito de ter-se constatado o cumprimento dos limites constitucionais de aplicação de recursos na saúde e educação e os preceitos legais acerca dos recursos do FUNDEB, foi constatado dentre outros descumprimentos legais, afronta ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e art. 40 da Constituição Federal, Princípio do Equilíbrio Atuarial. A unidade técnica apontou Déficit Financeiro (geral) no total de R\$1.206.512,60, apurado da seguinte forma: a) Ativo financeiro: + R\$ 5.685.804,39; b) Passivo financeiro: - R\$ 3.711.178,85; e c) Passivo subavaliado: - R\$ 3.181.138,14. O MPC constatou inconsistências na análise técnica, razões pelas quais entende pela exclusão de alguns passivos ocultos da aferição do resultado financeiro do Poder Executivo no montante de R\$ 819.985,18 (Reparcelamento de contribuições não repassadas R\$ 725.467,72; Aporte adicional não repassado ao RPPS, R\$ 62.317,46; Fornecimento de madeira, R\$ 32.200,00). Entretanto após a exclusão de tal montante (R\$ 819.985,18) ainda permaneceu o déficit financeiro de R\$ 383.072,42. Além de tal impropriedade foi detectado afronta ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em razão de: (a) não repasse integral ao RPPS os valores das contribuições patronais de 2016, e (b) não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários de exercícios anteriores. Esta Corte de Contas em reiteradas apreciações tem se manifestado pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas quando evidenciada existência de déficit financeiro ao final do exercício e não repasse dos valores dos valores referentes das contribuições patronais e não cumprimento dos pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários. Fatos comprovados nas presentes contas. Neste contexto, reitero o posicionamento pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS anuais do município de Monte Negro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto Junior, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar 154/96; e por determinações a Administração Municipal de adoção das medidas pugnadas pelo corpo técnico às fls. 1218/1221 e das providências pugnadas no parecer do MPC acostado aos autos."

3 - Processo-e n. 02047/17

Apenso: 03579/16, 02196/16, 01969/16, 03982/15, 04839/16
Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Luiz Carlos de Oliveira – OAB 1032, representante legal dos Senhores Mario Alves da Costa, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda e Gilberto Bones de Carvalho, foi feita inversão de pauta.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto divergente, sendo acompanhado do Conselheiro-Substituto Omar Pires

Dias. Os demais Conselheiros não anteciparam voto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello pediu vista dos autos.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Trata-se de prestação e Contas do Município de Machadinho do Oeste, relativo ao exercício de 2016, na qual a despeito de ter-se constatado o cumprimento dos limites constitucionais de aplicação de recursos na saúde e educação, os preceitos legais acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB, foi constatado dentre outros descumprimentos legais Déficit Financeiro. A unidade técnica concluiu pelo Déficit Financeiro (por Fontes) no total de R\$ 15.004.479,30, após considerados os passivos subavaliados (R\$ 5.732.398,30), da seguinte forma: Fontes vinculadas (R\$ 9.272.081,00) e Recursos livres (R\$ 5.732.398,30). Ressalte-se que há despesas de convênios empenhados, cujos recursos não foram repassados no montante de R\$ 6.843.730,72, entretantes não é suficiente para justificar o déficit nas fontes vinculadas (R\$ 9.272.081,00), remanescente, após o ajuste, déficit financeiro nas fontes vinculadas no total de R\$ 2.248.350,28. Esta Corte de contas em reiteradas apreciações tem se manifestado pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas quando evidenciada existência de déficit financeiro ao final do exercício. Fato comprovado nas presentes contas. Neste contexto, reitero o posicionamento pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS anuais do município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, com fundamento no art. 35 da Lei complementar 154/96, e por determinações a Administração Municipal de adoção das medidas pugnadas pelo corpo técnico às fls. 578/581, assim como as providências dispostas no parecer do MPC acostado aos autos."

4 - Processo n. 00933/14

Interessados: Mirton Moraes de Souza - CPF n. 204.404.482-04, Município de Porto Velho

Responsáveis: Pedro Afonso Scucuglia - CPF n. 011.211.469-53, Nda Comunicação Integrada Ltda. - CNPJ n. 05.670.067/0001-57, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Maria de Fátima Pedrozo do Amaral - CPF n. 823.439.428-20, Telma Cristina Lacerda de Melo - CPF n. 220.465.002-10, Jari Luiz de Moraes - CPF n. 577.327.369-15

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da Representação e julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral da Senhora Cristiane Silva Pavin – OAB 8221, representante legal do Senhores e Maria de Fátima Pedrozo do Amaral, foi feita inversão de pauta.

5 - Processo n. 04352/06

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34

Assunto: Inspeção Especial - ref. ao período de janeiro a setembro de 2006.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar prejudicada a instauração do planejamento específico de inspeção na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia referente ao exercício 2006, determinado na Decisão n.

162/2013/GCVCS/TCE-RO, em virtude do transcurso de aproximadamente 12 anos da data dos fatos, sobrelevando-se os princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência, bem como da ampla defesa e do contraditório, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do ocorrido no presente feito a fim de que se registre que, conquanto o Parquet de Contas corrobore o posicionamento técnico proposto no sentido de que se arquivem os autos, notadamente em razão da impossibilidade de dar prosseguimento à persecução das irregularidades noticiadas, tal desfecho poderia ter sido evitado se essa Corte, na época apropriada, tivesse adotado as medidas necessárias e disponíveis para conclusão do procedimento investigativo. Isso porque, as intercorrências experimentadas no desenvolvimento, planejamento e execução da Inspeção Especial se não inviabilizaram por completo, em muito dificultaram a instrução dos presentes autos. No entanto, não passa

ao largo deste Parquet que cabia à Corte o dever de utilizar-se dos remédios legais e processuais para penalizar os gestores pela obstrução da inspeção, manejando as medidas legais cabíveis, v.g., para compelir a entrega dos documentos. Não obstante, assiste razão ao Corpo Instrutivo no sentido de que transcorridos aproximadamente 11 anos da data dos fatos, afigura-se improvável a obtenção de resultados positivos na retomada da instrução processual. Como cediço, o impacto do transcurso do tempo é valor a ser sopesado nos processos desenvolvidos no âmbito dessa Corte de Contas, não apenas em relação às garantias da ampla defesa e do contraditório, mas também em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade e economicidade das ações de controle. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina: I – seja julgada prejudicada a instauração do planejamento específico de inspeção na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia referente ao exercício 2006, determinado na Decisão n. 162/2013/GCVCS/TCE-RO, em virtude do transcurso de aproximadamente 11 anos da data dos fatos, sobrelevando-se os princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência, bem como da ampla defesa e do contraditório; II – sejam os presentes autos arquivados, sem julgamento de mérito, sem prejuízo dos resultados obtidos nas apurações em curso nessa Corte de Contas sob o enfoque semelhante.”

Observação: Em face de ter apenas um processo inscrito em pauta, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva solicitou inversão de pauta. Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

6 - Processo-e n. 02023/17

Apenso: 04826/16, 01943/16, 01825/16, 01824/16, 03800/15

Interessado: Município de Alto Paraíso

Responsáveis: Marcos Aparecido Leghi - CPF n. 352.551.701-78, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91, Edson Hippolito - CPF n. 395.959.351-15, Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Gian Douglas Viana de Souza – OAB n. 5939, representante legal do Senhor Marcos Aparecido Leghi, foi feita inversão de pauta. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Trata-se de prestação e Contas do Município de Alto Paraíso, relativo ao exercício de 2016, na qual a despeito de ter-se constatado o cumprimento dos limites constitucionais de aplicação de recursos na saúde e educação e os preceitos legais acerca dos recursos do FUNDEB, foi constatado dentre outros descumprimentos legais, afronta ao § 1º do art. 1º da lei complementar 101/2000. A unidade técnica constatou Déficit Financeiro (POR FONTES) no total de R\$ 2.929.065,50, após considerados os ativos e passivos subavaliados: a) Fontes vinculadas: o somatório de fontes deficitárias corresponde a R\$ 171.824,78; b) Recursos livres: o somatório de fontes deficitárias corresponde a R\$ 1.288.339,49; c) Ativos Superavaliados (R\$ 384.006,05); e d) Passivos subavaliados (R\$ 1.084.895,18). Esta Corte de contas em reiteradas apreciações tem se manifestado pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas quando evidenciada existência de déficit financeiro ao final do exercício. Fato comprovado nas presentes contas. Neste contexto, reitero o posicionamento pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS anuais do município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi, com fundamento no art. 35 da Lei complementar 154/96, e por determinações a Administração Municipal de adoção das medidas pugnadas pelo corpo técnico às fls. 5470/473, assim como as providências pugnadas no parecer do MPC acostado aos autos.”

7 - Processo-e n. 03721/15

Responsáveis: Paulo Francisco de Moraes Mota - CPF n. 689.580.132-49, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Wilson Cezar de Carvalho - CPF n. 356.109.649-20

Assunto: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS - Eixo: Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar prejudicada a instauração do planejamento específico de inspeção na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia referente ao exercício 2006, determinado na Decisão n. 162/2013/GCVCS/TCE-RO3, em virtude do transcurso de aproximadamente 12 anos da data dos fatos, sobrelevando-se os princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência, bem como da ampla defesa e do contraditório, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 06671/17

Interessados: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Maria Rodrigues de Souza - CPF n. 289.564.002-53

Responsáveis: Maria Rodrigues de Souza - CPF n. 289.564.002-53, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Urupá, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: “Tenho para mim que a multa já consignada desde já com a ameaça legal, por óbvio, de nova multa se não cumprida às determinações consignadas por Vossa Excelência parece muito rigor desde já aplicarmos a multa e na inócorência do cumprimento do que consignado. Não seria o caso de não multar neste momento e deixar para o porvir, se verificado no mundo dos fatos o não atendimento ao comando exarado por este Tribunal?”

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: “Concordo com Vossa Excelência, costume ter bom senso, pois por muito tempo militei em municípios e sei da carência deles. No entanto, o que não pode acontecer é o menoscabo com a Corte. Temos uma decisão colegiada na qual foram feitas determinações aos gestores no prazo de 180 dias e eles ficaram silentes, inertes. Não se pode tolerar isso. Foi nesse sentido que apliquei a multa de 2500 reais e alertei que, na mesma esteira do que alertou o Ministério Público de Contas, não houvesse esse desleixo e que se apresentasse à Corte os planos que determinou, de correções pontuais na área da educação, por exemplo. Embasado nesta questão da carência do município, do poder aquisitivo de quem está sendo penalizado é que apliquei esse valor de multa. Data vênua, neste caso concreto, há que se aplicar a penalidade pecuniária em razão do menoscabo.”

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: “Vou pedir vênua para divergir de Vossa Excelência no ponto para não aplicar multa e manter, no caso do não cumprimento, a aplicação de multa.”

9 - Processo n. 01999/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Reginaldo Mesquita Muniz - CPF n. 286.698.952-00,

Hernam Soares Ojopi, Simone Leigue Suriadakis - CPF n. 809.958.962-91,

Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Marcelo Ramos

Zomerfeld - CPF n. 886.772.062-72, Cleiton Ferreira Anez - CPF n.

341.347.432-49, José Meireles Filho - CPF n. 204.357.542-20, Altair Ortis -

CPF n. 659.042.062-91, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-

68

Assunto: Contrato - n. 025/2011/PMCM - Execução de obras de calçamento em concreto

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogados: Jaqueline Gonçalves Leite - OAB n. 5756, Vinicius Jacome

dos Santos Junior - OAB n. 3099, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659,

Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Declarar a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 01008/15

Responsáveis: Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Altair

Ortis - CPF n. 659.042.062-91, Silene Barreto Marques do Nascimento -

CPF n. 407.997.352-72

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades que resultaram em dano ao erário - cumprimento ao Acórdão n. 73/2013 - Pleno/TCE-RO, itens II, "e" e III

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Declarar a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 – Processo n. 00544/13 – Representação

Responsáveis: Joelma Martins Honório - CPF n. 739.601.602-91, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Junior Procópio de Oliveira - CPF n. 700.895.582-00, João Batista da Silva - CPF n. 688.473.357-87, Miguel Luiz Nunes - CPF n. 198.245.722-87, Keila Rocha - CPF n. 595.495.992-72, Ismael Crispin Dias - CPF n. 562.041.162-15, Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44, José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, Marta Joelma Manthay Pinheiro - CPF n. 803.323.902-68, Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Representação - contra atos praticados pela Administração Municipal

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogado: César Augusto Vieira - OAB n. 3229

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da Representação e julgá-la parcialmente

procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de

Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "1 – CONHECIMENTO da Representação, formulada pela Douta Promotora de Justiça do Município de São Miguel do Guaporé-RO, Dr^a.

Laíla de Oliveira Cunha, por meio do Ofício n. 579/2012-PJ/SMG, uma vez que preenchidos os pressupostos dispostos no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno; 2 – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, em razão das seguintes irregularidades que se confirmaram: 2.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, PELO: a)

Descumprimento do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em razão de não ter sido emitido nenhum documento visando oficializar a convocação do servidor Dezinho Ferreira de Brito para o exercício laboral durante o período em que este estava

cedido para o Município de Ji-Paraná - tendo em vista que no citado período trabalhou no Município de São Miguel do Guaporé; 2.2 DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, CÉSAR AUGUSTO VIEIRA –

ASSESSOR JURÍDICO, JOSÉ GERALDI – CONTROLADOR INTERNO, JOÃO BATISTA DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL: a) Descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e

isonomia, previsto no caput artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 2º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, em razão das seguintes condutas: Senhor

César Augusto Vieira – Assessor Jurídico do Município, por participar diretamente da execução do certame licitatório aberto por meio do Pregão

Presencial nº 057/2011 (Processo Administrativo nº 335/2011) e o objeto da licitação ter sido adjudicada em seu favor; Senhor Ângelo Fenali –

Prefeito Municipal à época de ocorrência dos fatos, por haver homologado e adjudicado o objeto, e, autorizado os pagamentos à empresa vencedora do certame viciado; Senhor José Geraldi – Controlador Interno, por haver

emitido parecer final favorável pela regularidade do certame licitatório viciado e o Senhor João Batista da Silva – Pregoeiro Oficial, por ter

contribuído de maneira direta para o sucesso da contratação irregular da empresa vencedora do certame; 2.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO

2009/2012, E DO SENHOR JOÃO BATISTA DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL: a) Descumprimento do disposto no inciso III, § 2º do artigo 40 da Lei Federal n. 8.666/1993, pela não juntado ao Edital do Pregão Presencial

nº 057/2011 cópias da minuta do contrato; 2.4 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO

2009/2012, PELO: a) Descumprimento do disposto no artigo 60, Parágrafo único, da Lei 8.666/1993 pela realização de aditivo de contrato com prazo

de vigência expirado; 2.5 DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA KEILA ROCHA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GABINETE DURANTE O PERÍODO DE 28.07.2009 A 13.02.2012, PELO: a) Descumprimento do §1º

do artigo 155 c/c inciso X do artigo 298 da Lei Municipal nº 661/2005 (Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé), pela

certificação das Notas Fiscais n. 0083, 0085, 0087, 0089, 0091, 0093, 0095, 0100, configuradas como inidôneas, tendo em vista que foram emitidas fora do prazo de validade, e, sem observância da ausência de data de emissão dos referidos documentos; 3 – aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 55, II da Lei complementar 154/96 para

práticas dos atos ilegais acima elencados. 4 – afastar as responsabilidades dos Senhores, Roberto Rodrigues da Silva; Júnior Procópio de Oliveira; Joelma Martins Honório; Marta Joelma Manthay Pinheiro; Cornélio Duarte de Carvalho; Ismael Crispin Dias; Miguel Luiz Nunes e Zenildo Pereira dos Santos, por ausência de elemento de prova idôneo, por inexistir nexo de causalidade entre as suas condutas e os atos irregulares detectados pelo corpo técnico; 5 – comunicar, ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que foi evidenciado na instrução o não recolhimento do valor do ISS da empresa Lago e Santiago, no valor original de R\$ 235,61 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), para que possa adotar as medidas de direito que o caso requer, nos termos do art. 3º c/c 142 do Código Tributário Nacional – CTN."

12 - Processo n. 02853/13

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUSSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Arquivar o processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, tendo em vista que as irregularidades detectadas estão sendo analisadas no processo de n. 2255/2017/TCE-RO, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 02868/13

Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUSSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, tendo em vista que as irregularidades detectadas estão sendo analisadas no processo de n. 2255/2017/TCE-RO, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 02862/13

Responsável: Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUSSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Considerar cumprida a DM-GPCN-TC 00261/16, pois restou devidamente comprovada a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cacoal aos preceitos da legislação de transparência vigente à época da fiscalização, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 02848/13

Responsável: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUSSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Considerar cumprido Acórdão nº 137/2015 – 2ª Câmara, pois foi devidamente comprovada a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza aos preceitos da legislação de transparência vigente à época da fiscalização, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo n. 02855/13

Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUSSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Considerar cumprido o Acórdão nº 145/2015-2ª Câmara, pois foi devidamente comprovada a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura aos preceitos da legislação de transparência vigente à época da fiscalização, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo-e n. 03397/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsável: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15
 Assunto: Concessão de 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e revisão geral anual aos agentes políticos.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: Aprovar a proposta dos enunciados sumulares formulada, por refletirem a jurisprudência dominante desta Corte no concernente aos assuntos discutidos, resumindo teses adotadas reiteradamente por este órgão colegiado, consoante o art. 276 do RITCERO, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 04478/15

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Kleiton de Oliveira Silva - CPF n. 712.389.722-68, Rondaflex Eireli, Representada Pelo Sr. Clever Dutra (cpf: 584.995.122-91) - CNPJ n. 19.406.885/0001-51, Alan Ataides Zuconelli - CPF n. 050.422.969-99
 Assunto: Possíveis irregularidades no Processo Licitatório - Processo n. 18/2014/SEMUFAP.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo n. 01562/13

Responsáveis: Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Edite Orneles Lopes - CPF n. 667.921.002-00, Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda EPP - CNPJ n. 13.287.059/0001-54, Laércio Alves da Silva - CPF n. 385.974.542-53, Celso Batista Sobrinho - CPF n. 703.860.562-34, Equilíbrio Comércio e Representação Eireli - Epp, Edvaldo Aparecido de Jesus - CPF n. 670.161.462-00
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio 205/PGE – 2011
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Júnia Maísa Gontijo Cardoso - OAB n. 7888, José Jorge Tavares Pacheco - OAB n. 1888, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400, Pamela Glaciele Vieira da Rocha - OAB n. 5353, Thiago Azevedo Lopes - OAB n. 6745, Lidiane Pereira Arakaki - OAB n. 6875, Pascoal Cahulla Neto - OAB n. 6571, Marcelo Rodrigues de Oliveira - OAB n. 2463, Kettlen Keity Gois Pettenon - OAB n. 6028, Taina Kauani Carrazone - OAB n. 8541
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: Julgar regulares as contas especiais dos Senhores Celso Batista Sobrinho, Laércio Alves da Silva e das sociedades empresárias Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – ME e Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. – EPP, por ausência de responsabilidade quanto às irregularidades divisadas, concedendo-lhes quitação plena; julgar irregulares as contas especiais dos Senhores Nadelson de Carvalho e Edite Orneles Lopes por infringência aos princípios da legalidade, da eficiência e do dever de prestar contas, insertos no caput do art. 37, c/c o art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal, e à Cláusula Sétima do próprio termo de Convênio n. 205/PGE/2011, em razão da ausência de prestação de contas referente aos recursos recebidos; aplicar multa aos Senhores Nadelson de Carvalho e Edite Orneles Lopes, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 01266/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
 Responsáveis: Regina Celia Scarpatti - CPF n. 022.761.187-09, Marilete Delarmelina - CPF n. 340.603.402-00, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
 DECISÃO: Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis; registrar o índice de 98,81%; e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo n. 00827/18 (Processo de origem n. 02635/08) -

Interessado: Mileni Cristina Benetti Mota. Ex-Prefeita do município de Rolim de Moura.

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00562/17 - Processo n. 03573/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Este parquet ratifica o posicionamento lavrado no parecer acostado aos autos no qual opinou: I – pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu parcial provimento, tendo em vista a omissão constante na ausência de manifestação no Acórdão embargado com relação à existência/inexistência do Decreto Municipal n. 602/2003; II – pelo reconhecimento de ofício da existência de erro no Acórdão 166/2014, autos n. 2635/2008, promovendo-se a devida retificação, passando a figurar no item 24, infringência aos itens 2 e 3, alínea "c", inciso I do art. 11 do Decreto Municipal n. 602/2003. Depreende dos autos que o embargante alegou que não houve as irregularidades apontadas nos subitens 24 e 25, do item I, alínea "c" do Acórdão n. 166/2014 (autos originários), tendo em vista a inexistência do Decreto Municipal n. 602/2003, sendo que, segundo ela, existe omissão nesse ponto, vez que o relator não se manifestou em sua decisão a respeito da existência/inexistência do referido decreto. Compulsando os autos, verifiquei que assiste razão a embargante, vez que não houve qualquer manifestação do relator, tampouco do Corpo Técnico ou deste Parquet a respeito da questão levantada, pelo que tal omissão deve ser aclarada. Este Ministério Público de Contas, a fim de esclarecer o ponto trazido pela embargante realizou pesquisa junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura tendo verificado a existência do referido decreto, e juntou tal documento. Assim, não prosperam a tese de inexistência do Decreto Municipal n. 602/2003. Analisando o decreto municipal, as razões recursais e os documentos juntados aos autos observa-se que houve ausência de publicidade do edital do Pregão Presencial com relação aos itens 2 e 3, alínea "c", inciso I do art. 11 do Decreto Municipal n. 602/2003, excluindo-se o item 1, vez que a embargante comprovou nos autos publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, conforme consta às fls. 285-v. Assim, o descumprimento ao Decreto Municipal n. 602/2003 deve permanecer, todavia, necessário se faz a correção do erro na parte dispositiva do Acórdão n. 166/2014 (autos n. 2635/2008), passando a figurar no item 24, infringência aos itens 2 e 3, alínea "c", inciso I do art. 11 do Decreto Municipal n. 602/2003."

22 - Processo-e n. 02285/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsável: Nilson Akira Sukanuma - CPF n. 160.574.302-04
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
 DECISÃO: Considerar ilegal o percentual apurado referente à despesa total com pessoal, do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Sukanuma, uma vez que houve a extrapolação do limite máximo legal de 54% bem como a não adequação do percentual no prazo legal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo n. 04250/10

Interessado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Responsáveis: Eliane Neves Anez, Yvone Moreno Justiano, João Hilário Miranda Ruiz, Otaíde Nascimento Gomes, Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ailude Ferreira da Silva - CPF n. 179.919.942-87, Ângela Joana Schweig, Wanilson Neile Mendes - CPF n. 582.024.632-20, Valdir João Rodegheri, Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Glides Banega Justiniano - CPF n. 242.283.622-49, Jairo Borges Faria, Jucélia Coelho de Souza Teles, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, Graciela Carvalho Paes, José Vitor - CPF n. 139.214.792-15, Creonice Garcia da Maia, Mauro Arroio Pereira - CPF n. 096.270.062-20, José Antônio Boldrini, Luiz Carlos Ferrari, João Octávio Silva Morheb, Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF n. 407.997.352-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício de 2009 e 2010 - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 40/2012-Pleno, proferida em 12/04/12

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogados: José Neves Bandeira Filho - OAB n. 6576, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Juliana Maleski Belini Morheb - OAB n. 3503, Silvo Vinicius Santos Medeiros - OAB n. 3015

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em relação aos senhores João Octávio Silva Morheb, Jacqueline Ferreira Gois, Creonice Garcia da Maia e Luiz Carlos Ferrari, imputando débito aos responsáveis; julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas Especial em relação aos senhores Silene Barreto Marques do Nascimento, Ailude Ferreira da Silva, Wanilson Neile Mendes, João Hilário Miranda Luiz, Otaíde Nascimento Gomes, Vania Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ângela Joana Schweig, Glides Banega Justiniano, José Antonio Boldrini, Mauro Arroio Pereira, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, Jucélia Coelho de Souza Teles, Valdir João Rodegheri, considerando que as irregularidades que remanesceram são de ordem formal e não resultam em dano ao erário; julgar regulares a Tomada de Contas Especial em relação aos senhores José Vitor, Eliane Neves Anez, Yone Moreno Justiniano, considerando que as justificativas apresentadas foram suficientes para elidir as irregularidades, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 – Processo n. 01925/17

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 04578/16

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20, Imagem Sinalização Viária Ltda - EPP - CNPJ n. 84.577.345/0001-00, Horizontal Tintas Ltda. - CNPJ n. 04.243.506/0001-82

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Igor Justiniano Sarco da Silva - OAB n. 7957, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Laís Braga Vasconcelos - OAB n. 8614, Célio Dionizio Tavares - OAB n. 6616

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 02700/17

Responsáveis: Rosemeire Moreira Ferreira - CPF n. 220.928.032-04,

Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência -

Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo-e n. 00577/17

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras/RO, Câmara Municipal de Castanheiras/RO
Responsáveis: Zulmar Gonçalves de Oliveira - CPF n. 217.485.351-53, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Luciano Mendes Fialho - CPF n. 422.677.572-49

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00029/17 - possíveis irregularidades perpetradas nos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 13h23, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109